

PETIÇÃO 11.626 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de Pet autuada nesta SUPREMA CORTE a partir de representação da Polícia Federal, firmada pelo Delegado de Polícia Federal FLÁVIO VIEITEZ REIS, pela prisão preventiva de WALTER DELGATTI NETO (CPF 378.676.428-03), bem como pela autorização de *“compartilhamento de provas com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o intuito de que possa tratar as informações sobre os sistemas invadidos com os demais Tribunais Judiciários do Brasil que possam ter sofrido ataque hacker, visando possibilitar ações de segurança orgânica cibernética institucional”* (petição STF nº 78.026/2023), além de representação policial, subscrita pelo Delegado de Polícia Federal ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, pela decretação das medidas cautelares de busca e apreensão em face da Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA (CPF 013.355.946-71), RENAN CESAR SILVA GOULART (CPF 370.872.028-80), JEAN HERNANI GUIMARAES VILELA (CPF 869.324.201-63) e THIAGO ELIEZER MARTINS JUNIOR (CPF 026.158.451-01), bem como pelo afastamento do sigilo bancário em face dos referidos representados e de WALTER DELGATTI NETO (CPF 378.676.428-03) e DELGATTI

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (CNPJ 47.666.655/0001-67).

Na ocasião, sustentou a autoridade policial que é de fundamental importância a decretação da prisão preventiva em face do referido representado, pois *“não há como se afirmar que o mesmo não mais tenha acesso aos sistemas do CNJ e de diversos outros Tribunais Judiciários do Brasil, além do que, conforme mencionado quando da representação por Busca e Apreensão em desfavor do mesmo, ele não foi encontrado em quaisquer dos endereços que havia fornecido à Justiça Federal, tendo sido localizado apenas após meses de incansáveis diligências policiais, em um flat na cidade de São Paulo/SP, não havendo qualquer informação que ligasse o investigado a tal endereço, deixando claro que estava se ocultando de eventual ação policial”*.

Ressaltou, ainda, que (a) o investigado possui diversos antecedentes criminais, não possui ocupação lícita e forneceu endereço falso ao Poder Judiciário quando determinado a fazê-lo, além do que suas atividades criminosas como *hacker*, inclusive confesso no presente caso, comprovam a materialidade dos crimes de invasão de dispositivo informático (artigo 154-A do Código Penal); (b) muito embora ainda estejam sob apuração nos presentes autos pelo menos 11 (onze) falsidades ideológicas (artigo 299 do Código Penal), que também foram realizadas com invasão de sistemas do Poder Judiciário, WALTER DELGATTI NETO é no mínimo partícipe de tais crimes, haja vista que pelo menos forneceu as senhas obtidas de forma ilícita a terceiro, que inseriu falsos Alvarás de Soltura de criminosos, utilizando falsamente a assinatura eletrônica de Magistrados, os quais apenas não foram cumpridos por motivos alheios à vontade do invasor; (c) a tipificação penal é a do artigo 154-A, caput, c/c § 3º, do Código Penal, motivo pelo qual a pena máxima para sua conduta (ainda que se considerasse uma única invasão) é de 5 (cinco) anos de reclusão.

Assim, defende a autoridade policial que a prisão preventiva do investigado visa evitar que este continue na prática delitiva de invasões *hacker*, ou outros crimes que possam vir a ser cometidos pela *internet*, o que é extremamente provável que volte a fazer, ou mesmo já esteja fazendo, estando em liberdade, bem como garantir que a Lei Penal lhe seja aplicada no caso de condenação no Processo Criminal nº 1015706-

59.2019.4.01.3400, que ficou conhecido como “Operação Spoofing”.

Ressalta, também, a autoridade policial que a investigação foi instaurada para apurar o crime de invasão de dispositivo telemático (art. 154-A do Código Penal), pois, no dia 4/1/2023, “o sistema informático do Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça - BNMP/CNJ foi invadido, sendo inserido falso mandado de prisão em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES e, posteriormente, expedidos dez alvarás/ ordens de soltura em favor de internos do sistema prisional brasileiro” (fl. 4).

Consta que a inclusão do mandado e dos alvarás foi feita a partir de uma credencial falsa criada na mesma data e com privilégios de Magistrado. Para efetivar a referida credencial, o invasor utilizou o Sistema Corporativo do CNJ (Sistema de Controle de Acesso – SCA), responsável pelo gerenciamento de perfis de acesso em diversos sistemas, sendo que o acesso ao Sistema SCA ocorreu a partir de credencial violada de ELENILSON PEDRO CHIARAPA (CPF 287.781.408-46), funcionário (que trabalha de forma remota) contratado do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - que presta serviços técnicos ao CNJ.

Assim, informa a Polícia Federal que, no curso da investigação, surgiram elementos indicando que o autor dos fatos se trata de WALTER DELGATTI NETO, identificado no curso da denominada Operação *Spoofing* como um dos responsáveis pela invasão dos dispositivos telefônicos de integrantes da “Operação Lava-Jato”.

Diante de tais elementos, o Juízo da 15ª Vara Federal de Brasília/DF, em face de representação policial, expediu mandado de busca e apreensão em face de WALTER DELGATTI NETO, ao passo que o Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF expediu mandado de prisão preventiva em face de WALTER DELGATTI NETO, em razão do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas nos autos da Operação *Spoofing*.

Em 27/6/2023, foi desencadeada ação policial para o cumprimento das ordens judiciais acima referidas, ocasião em que foram realizadas a

oitiva e a apreensão de objetos de interesse para apuração dos fatos. Após a operação, conforme consta da representação policial, *“foram identificados elementos indicativos da participação de pessoa detentora de foro junto ao STF e que os fatos podem guardar relação com o apurado no Inquérito 4.781/DF”*.

Foram formuladas, assim, as seguintes hipóteses criminais:

Hipótese nº 1: Entre setembro e dezembro de 2022, a partir de Araraquara/SP, WALTER DELGATTI NETO / VERMELHO, a pedido da Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, invadiu sistemas informáticos do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de expor eventuais vulnerabilidades dos sistemas do Poder Judiciário brasileiro, como forma de desacreditar o sistema eletrônico de votação gerenciado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Para tanto, WALTER DELGATTI NETO/ VERMELHO recebeu valores em espécie de quantidade ainda não identificada e transferências PIX, estas últimas totalizando R\$ 13.500,00, de RENAN CESAR SILVA GOULART e JEAN HERNANI GUJMARAES VILELA, pessoas próximas à Deputada e atualmente servidores comissionados de seu próprio Gabinete e do Gabinete de seu irmão.

Hipótese nº 2: No dia 4jan2023, a partir de Araraquara/SP, WALTER DELGATTI NETO / VERMELHO, a pedido da Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, após invadir sistemas informáticos do Conselho Nacional de Justiça, incluiu Mandado de Prisão em desfavor do Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

Hipótese nº 3: No dia 4jan2023, a partir de local ainda não identificado, pessoa ainda não identificada, possivelmente THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, valendo-se do acesso obtido aos sistemas do CNJ por WALTER DELGATTI NETO / VERMELHO, inseriu Alvarás / Ordens de Soltura em favor dos custodiados no sistema prisional brasileiro: CLEIDE ROSEANE BOETTSCHE, ALEXSANDRO CAVALAR! FERNANDES,

PET 11626 / DF

THJAGO BENHUR FLORES PEREIRA, LEANDRO DA SILVA MENDES, THJAGO VEIGA VAZ, EDUARDO VIEGAS MACIEL, SANDRO SILVA RABELO, JEFFERSON FERNANDO DA SILVA, LEONARDO GOMES DABADIA e JOÃO CARLOS DE SOUSA.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República requereu vista conjunta com os autos principais da Pet 11.605/DF (fls. 46-48).

Em despacho de 25/7/2023, foi determinada a requisição dos autos do Inq 4.941/DF à Polícia Federal e posterior abertura de vista conjunta à PGR com os autos desta Pet 11.626/DF, para manifestação sobre os pedidos formulados na representação policial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com vista conjunta dos autos do Inq 4.941/DF e desta Pet 11.626/DF, conforme requerido, a Procuradoria-Geral encampou integralmente as representações formuladas pela autoridade policial, por meio dos seguintes requerimentos (fls. 63-103):

“a) seja autorizada a realização de busca e apreensão em desfavor de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, RENAN CÉSAR SILVA GOULART, JEAN HERNANI GUIMARÃES VILELA, e THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, em seus endereços residenciais e profissionais, inclusive empresas das quais participem ou sejam sócios, devendo a Autoridade Policial proceder ao levantamento dos endereços no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

(...)

c) afastamento do sigilo bancário, compreendido o período de 01/06/2022 a 01/06/2023, pelas pessoas físicas e jurídicas relacionadas a seguir, diretamente ou por seus representantes legais, responsáveis ou procuradores, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas: CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, DELGATII DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, JEAN HERNANI GUIMARÃES VILELA, RENAN CÉSAR SILVA GOULART, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, e WALTER DELGATTI

NETO;

d) seja determinado que a Autoridade Policial promova a abertura de "Caso SIMBA", informando nos autos o respectivo número, viabilizando que as instituições financeiras remetam as informações diretamente no sistema e em leiaute próprio;

e) seja decretada a prisão preventiva de WALTER DELGATTI NETO (brasileiro, solteiro, RG 46.063.880-4/SSP/SP e CPF 378.676.428-03, nascido em 23/03/1989, filho de Valter Delgatti Júnior e Silvana Aparecida Francisco Delgatti), com o fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal;

f) seja autorizado o compartilhamento de provas com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com o intuito de que possa tratar as informações sobre os sistemas invadidos com os demais Tribunais Judiciários do Brasil que possam ter sofrido ataque *hacker*, visando possibilitar ações de segurança orgânica cibernética institucional”.

É o relatório. DECIDO.

1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CONDUTAS IDENTIFICADAS

Esta investigação foi autuada nesta SUPREMA CORTE a partir de decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal relativa à representação formulada pelo Departamento de Polícia Federal, objetivando autorização judicial para a realização de busca e apreensão domiciliar e pessoal, a fim de colher elementos probatórios para instrução do IPL 2023.0001065-CGCINT/DIP/PF (PJe 1013123-62.2023.4.01.3400), instaurado para apurar possível ocorrência prevista no art. 154-A do Código Penal (“*Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita*”), tendo em vista a divulgação e inserção, no Banco

PET 11626 / DF

Nacional de Monitoramento de Prisão, de ordem em desfavor de Ministro desta SUPREMA CORTE, praticado, em tese, por WALTER DELGATTI NETO.

Consignou o Juízo declinante que (a) *“a autoridade policial informou que ‘diante do teor das declarações prestadas pelo principal investigado, este signatário entende que a motivação apontada pelo investigado para sua contratação guarda relação com o objeto do inquérito 4781 que tem por presidente o Ministro Alexandre de Moraes’”*; e (b) *“o investigado foi ouvido e em suas declarações menciona pessoa com prerrogativa de foro (Deputada Federal) como estando envolvida nas ações criminosas, o que impõe o declínio de atribuição, conforme previsto no art. 102, I, b da Constituição Federal/88”* (fl. 4).

Em decisão datada de 13/7/2023, foi determinada a instauração de inquérito em face da Deputado Federal CARLA ZAMBELLI e de WALTER DELGATTI NETO (Inq. 4.941/DF), pois os fatos noticiados guardam relação com a investigação em curso nesta SUPREMA CORTE, notadamente o Inq. 4.781/DF, cujo objeto é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

Além disso, os fatos envolvem, em tese, pessoa que possui foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 102, I, 'b', da Constituição Federal.

Quanto ao ponto, ressaltou a Procuradoria-Geral da República que WALTER DELGATTI NETO, ouvido em termo de declarações, admitiu a

PET 11626 / DF

autoria da invasão, em 4/1/2023, ao sistema informático do Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça -BNMP/CNJ, e a inserção do falso mandado de prisão em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes.

Também, afirmou que praticou tais fatos a pedido da Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA.

Na mesma ocasião, o representado negou a expedição dos dez alvarás/ordens de soltura em favor de internos do sistema prisional brasileiro, tendo apontado THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS (programador preso na operação *Spoofing*), como o provável autor dos fatos.

Os fatos foram assim resumidos pela Procuradoria-Geral da República (fls. 73-85):

“2.1. Das circunstâncias da invasão

No dia do ataque ao sistema, uma equipe policial compareceu ao CNJ para averiguações, razão pela qual foi elaborado Relatório de Diligência consignando o teor das reuniões e informações acerca de itens arrecadados de interesse da apuração.

Objetivando esclarecer os fatos, o CNJ apresentou Relatório Técnico Preliminar indicando a forma pela qual se deu a invasão e a inserção de dados no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça -BNMP/CNJ:

‘Após a análise do banco de dados do SCA, dos dados achados nos arquivos de log de rede e do próprio SCA, e da comparação dos registros de usuários do banco do SCA com o backup do dia 03/01/2023, restaurado em ambiente à parte, foram identificadas as credenciais usadas pelo invasor e colhidas informações a respeito do vínculo entre elas.

Conforme mencionado anteriormente, foram encontradas duas credenciais, com endereços eletrônicos

suspeitos, cadastradas no banco de dados do SCA. Em ambos os registros, constavam e-mails do domínio 'proton.me', utilizados para recuperar as senhas de acesso ao SCA e, conseguir burlar o múltiplo fator de autenticação existente no acesso ao BNMP e SISBAJUD.

Ademais, foram identificados indícios de acessos atípicos realizados por credencial de um servidor do CNJ.

As credenciais identificadas foram as seguintes:

- ADOLFO MAJADO FILHO, CPF nº 851.747.348-53, e-mail adolfo.majado@proton.me. Cadastrado com perfil de 'magistrado'. Autor dos atos praticados no BNMP e no SISBAJUD.
- ELENILSON PEDRO CHIARAPA, CPF nº 287781.408-46, e-mail elenilson.chiarapa@proton.me. Cadastrado com vários perfis, dentre eles 'administrador', identificado como usuário responsável por cadastrar ADOLFO MAJADO FILHO no SCA;
- ROSFRAN LINS BORGES, CPF nº 008.423.554-30, matrícula nº 1266, e-mail rosfran.borges@cnj.jus.br, teve suas credenciais utilizadas para acesso à rede do CNJ, via VPN, no período conhecido do ataque, entre os dias 03/01/2023 e 04/01/2023

Ouvido em declarações, **WALTER DELGATII NETO/VERMELHO** admitiu a autoria da invasão, em 04/01/2023, ao sistema informático do Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça – BNMP/CNJ, bem como apresentou detalhes a respeito da metodologia utilizada:

'(...) QUE neste ato toma ciência que será ouvido em Declarações e, ao final, será indiciado indiretamente quando forem identificadas todas as condutas praticadas pelo investigado; **QUE o declarante tem interesse em**

contribuir com as investigações, tanto que, quando a Polícia Federal ingressou em seu *flat* nesta manhã, já perguntou se o motivo do ingresso era 'a investigação do CNJ' e indicou espontaneamente um pendrive com os TODOS os códigos fonte do CNJ (SISBAJUD, RENAJUD, PJE, Corporativo, do TSE etc), o qual estava atrás de um quadro na parede; QUE no mesmo pendrive há um dump que foi exportado dos bancos de dados do CNJ; QUE o declarante atualmente está desempregado, sendo que tem uma empresa de desenvolvimento de sistemas, a qual foi aberta para prestar serviços para terceiros, mas acabou não dando certo; QUE o declarante confessa ter sido o responsável pela invasão do sistema do CNJ, sendo que fez vídeos, prints e criou um PDF com o passo-a-passo demonstrando como invadiu, sendo que tudo isso está no seu computador, que foi apreendido na presente data; QUE o declarante mostrou para o Perito Criminal Federal - PCF que integra a equipe que cumpriu os Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão Preventiva informações comprovando a invasão; QUE a invasão começou em, salvo engano, em setembro de 2022, sendo que, até a presente data, o declarante ainda possui acesso a determinados sistemas do CNJ, a exemplo do SINAPSE, CODEX, SISBAJUD, NEXUS e KEYCLOAK (inteligência artificial) etc; QUE a invasão se deu da seguinte forma: o declarante sabia de um bug no site do GITHUB, que dava acesso a arquivos 'secrets' e arquivos que armazenam chaves e tokens de APis, que são acessíveis apenas ao proprietário do código; QUE o GITHUB só foi corrigido há um mês; QUE realizou buscas por 'jus.br' e encontrou um token que dava acesso ao GITLAB do CNJ e, neste arquivo, também continha usuário e senha de um robô que era usado para solucionar problemas nos códigos; QUE tal robô tinha acesso total (usuário master), sem sequer confirmação em 2 (duas) etapas, tendo todos os privilégios de acesso à plataforma

(usuário root); QUE o declarante criou um código em python, que realizou o download de todos os códigos fontes, inclusive os privados, do CNJ; QUE a mesma senha acessava uma plataforma auxiliar chamada 'GIRA', na qual se discutiam os problemas e vulnerabilidades do sistema, QUE no 'GIRA', o declarante passou a ler todos os comentários e entender como funcionava o sistema, valendo-se do descuido (ou da confiança na plataforma) dos servidores; QUE o código criado para manipular o robô não continha uma segunda camada de segurança e também não salvava logs e, ainda, podendo criar novos usuários e fazer alterações nos códigos etc; QUE ainda no 'GIRA', passou a acompanhar o dia a dia de 3.500 (três mil e quinhentos) desenvolvedores, inclusive o grupo de 5 (cinco) ou 6 (seis) que administrava todo o sistema do CNJ, e a analisar os códigos; **QUE, depois de 3 (três) meses, analisando linha por linha de cada código, o declarante se deparou com o usuário 'rosfran.borges' e a senha que dava acesso ao sistema NEXUS, ainda no código antigo, sem alterações havia 2 (dois) anos; QUE testou tal senha na INTRANET do CNJ, logrando êxito, sendo que tal senha também não tinha verificação em 2 (duas) etapas.**

(...)

QUE as senhas do sistema do CNJ eram muito frágeis, a exemplo de '123mudar', 'cnj123' e 'p123456', ou seja, de fácil dedução, sendo que o LDAP que controlava os acessos de VPNs tinha como senha do administrador '123mudar', que era muito comum em 2002, quando se criavam e-mails; QUE quando acessou a INTRANET, teve acesso ao servidor de produção do CNJ, onde estavam todas as senhas de bancos de dados e as chaves de acesso via API aos kubernetes (ferramenta que realiza a divisão de cada aplicação ligada ao servidor); QUE em alguns bancos de dados, a senha não era um 'hash', mas a senha em si, o que demonstrou um descuido por parte

dos administradores, haja vista possibilitar combinações em outros sistemas; QUE ROSFRAN BORGES não teve qualquer participação na invasão, não tendo fornecido sua senha, mas, enquanto o declarante ainda estava com o 'GIRA' ativo, viu que outros servidores o xingaram por conta da invasão, sendo que todos os acessos dele foram bloqueados; QUE os servidores confiavam demais que o sistema não seria invadido'

A metodologia narrada por **WALTER DELGATTI NETO/ VERMELHO** mostra-se verossímil quando analisada em conjunto com os relatórios elaborados pela Polícia Federal e pelo CNJ e confirma a autoria do ataque.

2.2. Da relação entre a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA e WALTER DELGATTI NETO/ VERMELHO

Ao ser ouvido, WALTER DELGATTI NETO / VERMELHO afirmou que a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA teria se aproximado dele, em setembro de 2022, pois queria que ele invadisse a uma eletrônica, ou qualquer sistema da Justiça Brasileira, para demonstrar a fragilidade do sistema judicial pátrio:

'(...) QUE o declarante invadiu o CNJ para mostrar as fragilidades do sistema; QUE o declarante reafirma seu interesse em colaborar com as investigações, tanto que desbloqueou todos os seus dispositivos eletrônicos apreendidos e afirma que, caso tivesse emitido Alvarás de Soltura, não teria fornecido as senhas; QUE o interesse da invasão ocorreu, salvo engano, em setembro de 2022, quando o declarante se encontrou com a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI em um posto de combustíveis na Rodovia Bandeirantes, sendo que isso tudo está em um material que foi divulgado na 'VEJA',

oportunidade na qual a Deputada solicitou que o declarante invadisse a Uma Eletrônica ou qualquer sistema da Justiça Brasileira, visando demonstrar a fragilidade do sistema da Justiça Brasileira (...)'.

Sobre o assunto, cumpre rememorar que tal aproximação foi veiculada pela mídia no segundo semestre de 2022, consoante narrado em diversas reportagens, corroborando que, aparentemente, **WALTER DELGATTI NETO/VERMELHO** se encontrou com a Deputada Federal.

Tem-se notícia de que a **Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA** teria postado a seguinte foto com **WALTER DELGATTI NETO / VERMELHO** em seu perfil @CarlaZambelli38, na rede social twitter:

(...)

Conforme destacado pela Autoridade Policial a motivação da aproximação *'sempre girou em torno dos questionamentos à integralidade do sistema eletrônico de votação / urna eletrônica.'*

WALTER DELGATTI NETO aduziu que não obteve sucesso ao tentar invadir o sistema do Tribunal Superior Eleitoral - TSE porque o código fonte da urna eletrônica estaria hospedado em um computador *offline*:

'(...) QUE o declarante não conseguiu invadir o TSE, mesmo após diversas tentativas, pois o código fonte da Urna Eletrônica não fica hospedado em um computador com acesso à Internet, mas fica em um computador offline, não sendo possível o acesso externo (...)'.

Em seguida, declarou que a **Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA** teria lhe pedido para obter conversas comprometedoras do Ministro Alexandre de Moraes, caso não conseguisse invadir a urna eletrônica:

'(...) QUE a Deputada disse que, caso o declarante não conseguisse invadir a urna, que conseguisse obter

conversas comprometedoras do **Ministro ALEXANDRE DE MORAES, invadindo seu aparelho telefone** celular e seu e-mail; QUE o declarante havia conseguido acessar o e-mail do Ministro em 2019. fato também investigado na 'Operação *Spoofing*'. mas não encontrou qualquer coisa comprometedora. falando isso para a Deputada; QUE o declarante também não acessou o celular do Ministro; QUE a Deputada disse que, caso o declarante conseguisse invadir os sistemas, teria emprego garantido, pois estaria salvando a Democracia, o País, a liberdade; QUE saiu até uma reportagem na VEJA relatando o encontro do declarante com a Deputada, sendo que, na reportagem, até o ex-Presidente JAIR BOLSONARO foi mencionado; (...)'

Acerca da invasão ao telefone celular do Ministro, asseverou a Autoridade Policial que *'as reportagens indicam que DELGAI TI chegou de fato a contatar um funcionário da Operadora de Telefonia Móvel TIM com o intuito de hackear o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, mas, naquela oportunidade, o funcionário da TIM se negou a cometer a conduta ilícita e ainda gravou a conversa'*.

Nesse sentido, reprisa-se o consignado na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1085982/2023 - DICINT/CGI/DIP/PF (fls. 353-358 do Processo nº 1013123-62.2023.4.01.3400):

'Os áudios abaixo são os primeiros informados na reportagem. Neles, WALTER dialoga, supostamente, com um funcionário da operadora TIM, oferecendo-lhe dinheiro para realizar a operação de SIM swap. O empregado da operadora teria, segundo o próprio WALTER, recusado a oferta.

Não sou burro né?! Eu sei é ... eu sei como funciona. Mas a ideia é subir e eu pegar o e-mail dele. Aí ... tipo ... Tem o pessoal que uai pagar aqui por trás. Eu consigo te dar aí uns 10k. Fácil, isso fácil.

*Só que eu não vou poder te mandar por ... por ... pix tá?!
Vai ter que ser por bitcoin.*

Mas cai na hora é só baixar aí o ... a ... binance.

Posteriormente, conversando com a jornalista AMANDA AUDI, WALTER confirma ser ele o interlocutor com o suposto empregado da empresa telefônica TIM e seu intento em atacar o Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

AMANDA AUDI: Tá ... então a matéria é isso né?! O Walter Delgatti, encomendando hacker contra Alexandre de Moraes.

DELGATTI: Perfeito! É a verdade. Porém, o plano não prosperou - segundo o próprio WALTER-, pois este suposto funcionário da TIM e outros que foram, possivelmente, contactados recusaram a participação.

DELGATTI: O chip do Alexandre não. Não.

AMANDA AUDI: Cê conseguiu acessar alguma coisa dele?

DELGATTI: Não ... eu ... eu ... eu falei do chip, esse rapaz aí não conseguiu. Eu falei com outros, também não conseguiram. Aí eu desisti."

Esclareceu que o pedido de invasão teria ocorrido em um encontro presencial com a **Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**, em um posto de combustíveis localizado na Rodovia Bandeirantes:

'(...) QUE, quando o Senador MARCOS DO VAL falou em uma entrevista que havia sido mandado gravar o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, tendo coincidido com o que o declarante havia confidenciado ao Jornalista, motivo pelo qual este publicou a matéria, meses depois; **QUE a Deputada mandou mensagem de áudio para o declarante, dizendo que precisava falar com ele em caráter de urgência e que seu motorista iria buscá-lo, mas dizer para onde o levaria, motivo pelo qual o declarante**

telefonou para REYNALDO e contou sobre isso, mostrando a conversa, temendo por sua segurança; **QUE o motorista levou o declarante para o já mencionado posto na Rodovia Bandeirantes, onde o pedido de invasão foi feito pessoalmente;** QUE afirma que, quando voltou do encontro, novamente telefonou para o Jornalista e contou sobre o ocorrido, tendo o mesmo gravado a conversa, mas sem o declarante saber; (...)'.

Relatou que a **Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA** teria feito o texto utilizado mandado de prisão em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, bem como teria 'vazado' a minuta e o comprovante do Mandado de Prisão '*para o METROPOLES*':

'(...) QUE, a partir disso, o declarante passou a fazer as pesquisas no 'GITHUB', até encontrar o CNJ; QUE o declarante disse que tinha os códigos fonte do CNJ e que estava explorando a plataforma a fim de encontrar uma vulnerabilidade que lhe desse acesso direto à INTRANET, **sendo que, apenas quando conseguiu isso, disse à Deputada que conseguiria emitir um Mandado de Prisão em desfavor do próprio Ministro, como se fosse ele mesmo emitindo, a Deputada 'ficou empolgada', fez o texto e enviou para o declarante publicar;** QUE o declarante fez algumas alterações, pois o português estava meio ruim, e emitiu o Mandado de Prisão e o bloqueio de valores, no exato valor da multa aplicada ao PL; QUE a ideia partiu do declarante, sendo 'ideia da sua cabeça' em razão do VENVANCE que toma, tendo a Deputada apenas mandado o texto; **QUE o declarante enviou para à Deputada a minuta e o comprovante do Mandado de Prisão, sendo que ela 'vazou' para o METROPOLES a minuta;** QUE, então, o sistema do BNMP foi desligado, mas à VPN e os acessos continuaram em poder do

declarante; (...)'

Alegou que apenas o declarante e a **Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA** tiveram envolvimento na invasão ao sistema do CNJ e informou que recebeu pagamentos como contraprestação para ficar à disposição da parlamentar:

'(...) QUE apenas pode afirmar que a Deputada CARLA ZAMBELLI esteve envolvida nos atos do declarante, sendo que o declarante, conforme saiu em reportagem, encontrou o ex-Presidente JAIR BOLSONARO no Palácio do Alvorada, tendo o mesmo lhe perguntado se o declarante, munido do código fonte, conseguiria invadir a Urna Eletrônica, mas isso não foi adiante, pois o acesso que foi dado pelo TSE foi apenas na sede do Tribunal, e o declarante não poderia ir até lá, sendo que tudo que foi colocado no Relatório das Forças Armadas foi com base em explicações do declarante, o que já foi publicado na VEJA; QUE o ex-Presidente não teve qualquer relação com a invasão ao sistema do CNJ; QUE o declarante afirma que não vazou as senhas obtidas e os códigos fonte obtidos que resultariam em um eventual colapso do sistema, tendo mantido apenas para si e compartilhado com THIAGO como dito acima, mas só enviou para ele as senhas; **QUE nenhuma outra pessoa além do declarante e da Deputada tiveram envolvimento na invasão ao sistema do CNJ; QUE o declarante foi pago para ficar à disposição da Deputada, sendo que os pagamentos foram feitos em outubro/2022 [R\$ 3.000,00 – três mil reais], pagos por um Assessor da Deputada, chamado 'JEAN', por transferência bancária, em espécie, dinheiro levado por 'RENAN', motorista da Deputada, e um PIX, em janeiro/2023, via PIX, tendo sido autorizado neste momento a acessar sua conta para fornecer os extratos; QUE os códigos fonte estão no computador do**

declarante e no pendrive que apresentou à Polícia Federal.

Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.'

Acerca dos pagamentos, para comprovar o alegado, **WALTER DELGATTI NETO / VERMELHO** forneceu à Polícia Federal o extrato de movimentações da conta bancária de sua empresa **DELGATTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS**, CNPJ nº 47.666.655/0001-67, no Banco Digital Cora, onde constam os créditos mencionados

(...)

Os extratos fornecidos revelam que **WALTER DELGATTI NETO/VERMELHO** recebeu, ao menos, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos meses anteriores e posteriores à invasão do CNJ e emissão dos mandados/ alvarás falsos possivelmente como contraprestação pelos serviços prestados, por meio de interpostas pessoas próximas da **Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**.

Verifica-se que, do montante de R\$ 13.500,00, a quantia de R\$ 10.500,00 foi enviada por **RENAN CÉSAR SILVA GOULART**, valendo-se de 3 transferências bancárias via PIX; e que o valor de R\$ 3.000,00 foi enviado, numa única transferência bancária via PIX, por **JEAN HERNANI GUIMARÃES VILELA**.

Consoante informado pela Autoridade Policial, **RENAN CÉSAR SILVA GOULART** é servidor comissionado da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, desde 25/05/2023, e atuaria como Assistente Parlamentar V no gabinete do Deputado Estadual **BRUNO ZAMBELLI SALGADO**, irmão da **Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**; já tendo exercido a função de Secretário Parlamentar no gabinete da Deputada durante o período de 26/02/2019 a 23/09/2019. Atualmente, quem exerce a função de Secretário Parlamentar no gabinete da Deputada, desde 17/05/2023, é **JEAN HERNANI GUIMARÃES VILELA**.

A respeito de **JEAN HERNANI GUIMARÃES VILELA**,

ainda cumpre registrar que ele, em 2020, foi assessor da ex-Deputada Federal Joice Hasselman, tendo testemunhado em desfavor dela em uma 'denúncia' apresentada pela **Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**, na qual alegava que a então Deputada Federal Joice Hasselman obrigava servidores a criar perfis falsos para disseminação de *fake news* contra adversários.

2.3. Da expedição dos alvarás/ordens de soltura em favor de internos do sistema prisional brasileiro

WALTER DELGATTI NETO/ VERMELHO, apesar de ter admitido a autoria da invasão ao sistema informático do Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça -BNMP/CNJ e a inserção do falso mandado de prisão em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, negou a expedição dos dez alvarás/ordens de soltura em favor de internos do sistema prisional brasileiro, tendo apontado **THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS** (programador preso na operação *SPOOFING*), como o provável autor dos fatos:

"(...) **QUE o declarante afirma que não emitiu qualquer Alvará de Soltura**, mas apenas os documentos que já mencionou acima, **sendo que isso pode** ser verificado em seu **computador**; **QUE o declarante apenas compartilhou a senha com THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, que foi preso com o declarante na 'Operação Spoofing**; QUE o declarante comentou com THIAGO que havia invadido o CNJ], mas o mesmo não acreditou, tendo o declarante, então, compartilhado a senha com o mesmo para provar o que tinha feito; QUE pode ver o IP do computador do declarante, ressaltando que de forma alguma emitiu Alvarás de Soltura ...'

Nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas

cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, analisadas a partir do tópico que segue.

II – DA PRISÃO PREVENTIVA DE WALTER DELGATTI NETO

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A conduta do investigado WALTER DELGATTI NETO, narrada pela Polícia Federal, revela-se ilícita e gravíssima, pois são apontados elementos indicativos da prática do crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A, *caput*, c/c § 3º, do Código Penal), apenado com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, inclusive em termos de declaração nas quais o representado confessa o seu envolvimento na conduta criminosa.

Conforme relatado pela Polícia Federal, WALTER DELGATTI NETO, sob ordens da Deputada Federal CARLA ZAMBELLI, invadiu os sistemas eletrônicos do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo fundamental de encontrar supostas vulnerabilidades digitais dos sistemas do Poder Judiciário e, assim, de expandir narrativa fraudulenta contra o processo eleitoral brasileiro, com objetivo de tumultuá-lo, dificultá-lo, frustrá-lo ou impedi-lo, atribuindo-lhe, sem quaisquer provas ou indícios, caráter duvidoso acerca de sua lisura, contribuindo, ainda, para disseminação das notícias fraudulentas sobre as condutas dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e contra o sistema de votação no Brasil.

Efetivamente, após o absoluto fracasso em apontar qualquer tipo de vulnerabilidade na programação das urnas eletrônicas utilizadas pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, o representado, valendo-se de senhas pessoais e erros humanos de proteção aos dados digitais do CNJ, incluiu mandado de prisão no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), com o único propósito de constranger o funcionamento do Poder Judiciário e, mais especificamente, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Informa a Polícia Federal que:

“Ressaltando que as medidas cautelares pelas quais se representou no dia **13/07/2023** são absolutamente necessárias para se poder confirmar o envolvimento de terceiros com o investigado WALTER DELGATTI NETO, entendo ser de fundamental importância para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal a imposição da medida cautelar extrema, qual seja a decretação da Prisão Preventiva do investigado em questão, haja vista que, conforme mencionado, não há como se afirmar que o mesmo não mais tenha acesso aos sistemas do CNJ e de diversos outros Tribunais Judiciários do Brasil, além do que, conforme mencionado quando da representação por Busca e Apreensão em desfavor do mesmo, ele não foi encontrado em quaisquer dos endereços que havia fornecido à Justiça Federal, tendo sido localizado apenas após meses de incansáveis diligências policiais, em um flat na cidade de São Paulo/SP, não havendo qualquer informação que ligasse o investigado a tal endereço, deixando claro que estava se ocultando de eventual ação policial.

Ressalto que, além dos presentes autos, o investigado possui diversos antecedentes criminais, não possui ocupação lícita e forneceu endereço falso ao Poder Judiciário quando determinado a fazê-lo, além do que suas atividades criminosas como hacker, inclusive confesso no presente caso, comprovam a materialidade dos crimes de Invasão de Dispositivo Informático (**artigo 154-A do Código Penal Brasileiro**), sendo que, muito embora ainda estejam sob apuração nos presentes autos pelo

menos 11 (onze) Falsidades Ideológicas (**artigo 299 do Código Penal Brasileiro**), que também foram realizadas com invasão de sistemas do Poder Judiciário, WALTER DELGATTI NETO é no mínimo partícipe de tais crimes, haja vista que pelo menos forneceu as senhas obtidas de forma ilícita a terceiro, que inseriu falsos Alvarás de Soltura de criminosos, utilizando falsamente a assinatura eletrônica de Magistrados, os quais apenas não foram cumpridos por motivos alheios à vontade do invasor.

No que se refere ao crime praticado, entendo que a tipificação penal é a do **artigo 154-A, caput, c/c § 3º, do Código Penal**, sendo que a invasão do sistema do CNJ permitiu o acesso a informações sigilosas, dentre as quais senhas de administrador do BNMP, assim como a todo o BNMP, tendo, ainda, o controle remoto do sistema invadido, tanto que conseguiu inserir um Mandado de Prisão falso em nome do Ministro do STF ALEXANDRE DE MORAES, além do que, conforme acima mencionado, o investigado estava na posse de arquivos que indicavam o acesso aos sistemas de vários Tribunais Judiciários do Brasil, motivo pelo qual a pena máxima para sua conduta (ainda que se considerasse uma única invasão) é de **5 (cinco) anos de reclusão**.

Assim, a prisão preventiva do investigado visa evitar que o mesmo continue na prática delitiva de invasões hacker, ou outros crimes que possam vir a ser cometidos pela Internet, o que é extremamente provável que volte a fazer, ou mesmo já esteja fazendo, estando em liberdade, bem como garantir que a Lei Penal lhe seja aplicada no caso de condenação no Processo Criminal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, que ficou conhecido como "*Operação Spoofing*".

Não bastasse isso, WALTER DELGATTI NETO, em declarações prestadas em sede policial, afirmou que "passou a senha" de invasão dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça para o representado THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, com objetivo de "provar a suposta façanha", o que teria possibilitado, segundo a narrativa do investigado –

ainda pendente de confirmação – a inserção de 10 (dez) alvarás de soltura nos bancos de dados do CNJ (fls. 9-14), o que, efetivamente, causou elevado risco à sociedade.

Esse fato, inclusive, exige maior aprofundamento investigativo, pois os alvarás/ordens de soltura foram expedidos em favor de presos de diversas localidades do país (Novo Hamburgo/RS, Cuiabá/MT e Brasília/DF), cuja relação com os investigados deverá ser apurada, notadamente no que diz respeito a eventuais pagamentos e/ou eventuais outras tratativas para a invasão de sistemas informáticos.

A Procuradoria-Geral da República, a seu turno, reforça a necessidade de decretação da prisão preventiva pela garantia da ordem pública, absoluta conveniência e efetividade da instrução criminal e para assegurar a plena aplicação da lei penal, nos seguintes termos:

“Nos termos dos arts. 311, 312, *caput* e § 2º, e 315, *caput* e § 1º, todos do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada, por decisão judicial devidamente motivada e fundamentada, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do representado (*periculum libertatis*). Além disso, deve apoiar-se na existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Admite-se a decretação da custódia preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, consoante o art. 313, inciso I, do Estatuto Processual Penal.

Em conformidade com o exposto nos tópicos precedentes, os elementos de informação já reunidos apontam que, possivelmente, **WALTER DELGATTI NETO / VERMELHO** praticou o crime de invasão de dispositivo informático – ocasião em que obteve o conteúdo de comunicações eletrônicas

privadas de funcionários do CNJ informações sigilosas (senhas de administradores do BNMP, assim como todo o BNMP), e o controle remoto do sistema invadido - e o crime de falsificação de documento público, ao menos.

Há, portanto, materialidade e indícios de autoria de crimes que admitem sancionamento a uma pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Outrossim, o *periculum libertatis* também está presente, de tal sorte que a prisão preventiva afigura-se como providência necessária e adequada, no particular, considerando que a liberdade do representado gera perigo concreto à garantia da ordem pública, à instrução criminal e, em última análise, à própria aplicação da lei penal ou, em outras palavras, à eficácia e à efetividade do sistema de justiça criminal.

Não se pode desconsiderar o risco efetivo de reiteração dos atos criminosos, haja vista que não há como se afirmar que o investigado não mais tenha acesso aos sistemas do CNJ e de diversos outros Tribunais do Brasil. Ademais, ao que parece, **WALTER DELGATTI NETO** não é neófito em atividades ilícitas semelhantes e possivelmente faz da invasão de dispositivos um estilo rentável de vida, encontrando estímulos, inclusive financeiros, para permanecer cometendo crimes.

Outrossim, conforme mencionado pela Autoridade Policial na representação por busca e apreensão, 'ele não foi encontrado em quaisquer dos endereços que havia fornecido à Justiça Federal, tendo sido localizado apenas após meses de incansáveis diligências policiais, em um ftat na cidade de São Paulo/SP, não havendo qualquer informação que ligasse o investigado a tal endereço, deixando claro que estava se ocultando de eventual ação policial'.

De tal modo, a constrição cautelar servirá tanto para interromper a atividade criminosa como para assegurar a regularidade do transcurso da persecução criminal, o não perecimento de provas que podem estar em poder do agente e, em perspectiva, ao final, a própria aplicação da lei penal.

Em liberdade, o **WALTER DELGATTI NETO** poderá

encobrir os ilícitos e alterar a verdade sobre os fatos, sobretudo mediante alteração de dados digitais, novas invasões a sistemas e dispositivos, adulteração de documentos eletrônicos e coação a testemunhas e outros agentes envolvidos e ocultação de dados e documentos que revelem a sua ligação com terceiros. Sua constrição cautelar evitará a obstaculização da ampla apuração dos fatos e a destruição de provas.

No caso, há elementos de convicção concretos que justificam, com segurança, a medida ora postulada e, **balanceados os interesses do investigado e os anseios da persecução penal e da sociedade, sem sacrifício de um em detrimento do outro, o Ministério Público Federal entende como insuficientes**, neste momento, a imposição de cautelares diversas da prisão para a tutela de bens jurídicos tão caros à sociedade, justificando a constrição”.

Dessa maneira, presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados nos autos pelos fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 154-A (invasão de dispositivo informático) e 299 (falsidade ideológica), é patente, portanto, a necessidade de decretação da prisão preventiva em face da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme posicionamento pacífico dessa SUPREMA CORTE (HC 216003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217887 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

II – DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a

PET 11626 / DF

proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie, conforme demonstrado no item anterior, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão nos endereços dos investigados, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação ao investigado.

Efetivamente, após o cumprimento das medidas cautelares inicialmente autorizadas pelo Juízo da 15ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF, notadamente em face de WALTER DELGATTI NETO, foram trazidos aos autos indícios mais profundos acerca da forma utilizada para a invasão dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, há diversos fatos cujo esclarecimento depende de outras medidas investigativas, notadamente no que diz respeito a:

- (a) suposta participação da Deputada Federal CARLA ZAMBELLI como mandante do crime, com objetivo de atacar o sistema eleitoral brasileiro em razão de sua insatisfação com o resultado das Eleições Gerais de 2022;
- (b) pagamentos realizados por parte de RENAN CESAR SILVA GOULART e JEAN HERNANI GUIMARAES VILELA,

os quais possuem relação próxima à Deputada Federal, pelo menos desde 2019 e que atualmente se encontram como servidores comissionados no Gabinete da própria Deputada e de seu irmão, Deputado Estadual de São Paulo;

(c) emissão dos Alvarás / Ordens de Soltura expedidos em face de dez custodiados do sistema prisional, uma vez que WALTER DELGATTI NETO, ouvido em sede policial, negou que tenha realizado tal inserção, acrescentando que somente passou a senha para THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, programador, que foi preso com ele no âmbito da Operação *Spoofing*, possuindo habilidade no cometimento de crimes em ambiente cibernético.

Nesse sentido, se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

“O quadro fático-probatório desenhado indica a necessidade, a utilidade e a pertinência de que os investigados sejam alvos de **buscas e apreensões pessoais e domiciliares**, para os fins previstos no art. 240, § 1º, alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘h’, do Código de Processo Penal.

[...]

Na situação em análise, os elementos de informação até então colhidos são consistentes quanto à materialidade e autoria delitivas.

Nesse sentido, não obstante se trate de medida excepcional, os sérios indícios das graves condutas delitivas praticadas, em tese, pelos envolvidos tomam indiscutível a necessidade da cautelar, que certamente fornecerá elementos probatórios importantes para a elucidação dos fatos, haja vista cuidar-se de meio necessário ao avanço da investigação e ao alcance da prova, bem como meio imprescindível para descortinar as demais circunstâncias delituosas, identificar outros agentes e delimitar suas condutas.

Destaque-se que as diligências pretendidas constituem apenas instrumentos de investigação e não de responsabilização, não havendo, neste aspecto, óbice para que

sejam deferidas.

Dentro dessa perspectiva, **há causa provável** a legitimar e autorizar a realização das buscas e apreensões pessoal e residencial, que se afiguram **imprescindíveis, pertinentes e plenamente justificáveis** para evitar o desaparecimento de provas e possibilitar o fortalecimento da matriz investigatória e o esclarecimento cabal dos fatos.

Indicados, de forma pormenorizada, os locais em que se pretende realizar as buscas, os materiais que se visa acautelar, além dos motivos e fins da diligência, tem-se por atendidos os requisitos trazidos pelo art. 243 do Código de Processo Penal, viabilizando a expedição dos mandados.

Com base nos fundamentos fáticos acima narrados, o acesso a documentos e a dados armazenados em aparelhos eletrônicos dos investigados, bem como das empresas mencionadas, toma-se medida imprescindível, com a coleta de todos os elementos de investigação que permitam a realização de novas diligências investigatórias ou que, eventualmente, autorizem a formação da *opinio delicti* ministerial”.

Efetivamente, a solicitação está circunscrita às pessoas físicas vinculada aos fatos investigados, e os locais da busca estão devidamente indicado, limitando-se aos endereços pertinentes.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, bem como em relação a busca pessoal, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

IV – DO AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissoluvelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos

proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. Teoria da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. ano 15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541 ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Mulino. p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público – Derecho Constitucional*. Tomo III. Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

“num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos” (*Federalist papers, LI*).

O art. 5º, X e XII, da Constituição Federal consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; estendendo essa proteção constitucional aos sigilos de dados, inclusive o bancário e o fiscal.

Nesse contexto, em regra, não podemos deixar de considerar que as informações bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da intimidade e vida privada da pessoa física ou jurídica. Não há dúvida, portanto, de que o desrespeito ao sigilo bancário constitucionalmente protegido, em princípio, acarretaria violação de garantias constitucionais (CELSO BASTOS. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 63 ss. VITAL RAMOS VASCONCELOS. Proteção constitucional ao sigilo. *Revista FMU-Direito*, nº 6, p. 17 ss.).

A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais *operarem dentro dos limites impostos pelo direito*, conforme salientado por QUIROGA LAVIÉ (*Derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

“toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados

nessa Declaração”.

Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994), pois como ensinado por DUGUIT:

“a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais” (*Fundamentos do direito*. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss).

O afastamento da inviolabilidade do sigilo bancário só poderá ser decretado, nos termos da LC 105/01 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação e estiverem presentes os seguintes requisitos, como tive oportunidade de destacar em voto proferido no MS 25.940/DF (PLENÁRIO 26/4/2018):

- (a) autorização judicial;
- (b) indispensabilidade dos dados constantes em determinada instituição financeira, Receita Federal ou Fazendas Públicas;
- (c) individualização dos investigados e do objeto da investigação;
- (d) obrigatoriedade da manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas à causa;
- (e) utilização de dados obtidos somente para a investigação que lhe deu causa, salvo nova autorização judicial.

Quanto ao ponto, há, de fato, relevantes indícios de prática de conduta delitiva, conforme já amplamente detalhado nos tópicos anteriores. Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

“A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, garante o sigilo bancário e fiscal, incluindo-o no rol dos direitos e garantias fundamentais. Estas, porém, não são absolutas, podendo ser flexibilizadas quando algum interesse de ordem pública assim o exigir, uma vez que elas revestem-se de um substrato ético.

Assim é que o ordenamento jurídico brasileiro admite o afastamento do sigilo quando as informações sejam indispensáveis à investigação criminal, como no presente caso, de modo a permitir a relativização do direito à privacidade em prol da legalidade e da efetividade da persecução penal.

No que diz respeito ao sigilo bancário, a Lei Complementar n. 105/2001 assim dispõe:

‘Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 4º-A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

(...)

VI - contra a Administração Pública;’.

Nessa perspectiva, o direito à privacidade, que fundamenta o sigilo bancário, pode ser mitigado em favor da investigação e da persecução penal. Considerando os indícios de autoria e materialidade delitivas amealhados e exaustivamente expostos, a medida proposta encontra fundamento em elementos concretos. A prova, ademais, é

necessária e não há outra forma de obtê-la a não ser pelo afastamento judicial do sigilo legalmente imposto.

No presente momento investigativo não se vislumbram meios diversos menos gravosos à obtenção das provas pretendidas e, ao mesmo tempo, úteis ao alavancar as apurações, senão pelo afastamento do sigilo bancário dos investigados.

Somente com o afastamento do sigilo bancário dos investigados será possível confirmar (ou afastar) a hipótese de que o crime de invasão de dispositivo informático foi cometido mediante paga e que os pagamentos ocorreram em espécie e/ou por transferências na modalidade PIX, partindo de **RENAN CÉSAR SILVA GOULART e JEAN HERNANI GUIMARÃES VILELA**, na condição de interpostas pessoas da Deputada Federal **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**, que também pode ter movimentado dinheiro, inclusive para repor os valores transferidos pelas pessoas interpostas, bem como que o crime de falsificação de documento público ocorreu mediante pagamento de pessoas interessadas”.

A necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais é obrigatória para o afastamento da garantia constitucional (HC 93.050-6/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-6-2008; HC 84758, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16-06-2006; HC 85.088/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 30-9-2005; AI 655298 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007; MS 25812 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 23/02/2006 AI 541265 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005; Inq. 899-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23-9-1994; MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ, 13-8-1993), pois, como bem salientado por MIRKINE-GUETZÉVITCH:

“encontra-se aí a garantia essencial das liberdades individuais; sua limitação não é possível senão em virtude da

lei (*As novas tendências do direito constitucional*. São Paulo: Campanha Editora Nacional, 1933. p. 77).”

Nos casos dos autos, os requisitos se mostram plenamente atendidos, pois patente a necessidade de afastamento do sigilo bancário para a investigação da conduta dos investigados, especialmente diante da presença de fortes indícios de que o crime foi cometido mediante paga e que os pagamentos ocorreram em espécie e por transferências na modalidade PIX, partindo de RENAN CESAR SILVA GOULART e JEAN HERNANI GUIMARÃES VILELA, na condição de interpostas pessoas da Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA.

V – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WALTER DELGATTI NETO (CPF 378.676.428-03).**

Expeça-se o necessário.

DETERMINO, AINDA, AS SEGUINTE MEDIDAS:

(1) A **BUSCA E APREENSÃO** de armas, munições, computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, passaporte, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, em poder de:

CARLA ZAMBELLI SALGADO FILHO (CPF 013.355.946-71)

Endereços: GABINETE 885 – ANEXO III – CÂMARA DOS DEPUTADOS;

ALAMEDA ARARIPE 1260 - JARDIM DA SALGADO DE OLIVEIRA MONTANHA – MAIRIPORA/SP;

CONDOMINIO OURO VERMELHO VETOR O 1 QUADRA 17 CAS 4 - JARDIM BOTANICO - CEP 71680-379 – BRASÍLIA/DF;

SQS 311 BLOCO I, 103, ASA SUL, BRASÍLIA/DF,
CEP 70.364-090.

**RENAN CESAR SILVA GOULART (CPF
370.872.028-80)**

Endereço: RUA ANTONIO JOAQUIM DE
OLIVEIRA 128 - VILA ALBERTINA - CEP 02356-020 -
SAO PAULO/SP;

RUA MAESTRO BORTOLUCCI, Nº 403, JARDIM
TREMembÉ, SÃO PAULO/SP.

**JEAN HERNANI GUIMARAES VILELA (CPF
869.324.201-63)**

Endereço: COND UBERABA CONJ B CASA 10 -
NOVA COLINA SOBRADINHO - BRASILIA/DF;

QUADRA 18 CONJUNTO F 17 - SOBRADINHO -
SOBRADINHO - CEP 73050-186 - BRASILIA/DF;

CONDOMÍNIO RECANTO DA SERRA - RUA 4,
LOTE 04, BAIRRO NOVA COLINA, BRASÍLIA/DF.

**THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS (CPF
026.158.451-01)**

Endereço: SETOR SQN 113 BLOCO E
APARTAMENTO 205 - ASA NORTE - CEP 70763-050 -
BRASILIA/DF;

QUADRA 209, LOTE 6, BLOCO A, APTO. 402,
ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF

FICA AUTORIZADA, desde logo, a adoção das seguintes
medidas pela autoridade policial:

(1.1) Prosseguir nas medidas de busca e apreensão
em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as
medidas necessárias a verificar a existência de eventuais
cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos
endereços diligenciados), bem assim determinação para
que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos

registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam.

(1.2) Medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) Acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos.

(1.4) Acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados "em nuvem";

(1.5) Apreensão de dinheiro e bens (joias, veículos, obras de arte e outros objetos) em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que não comprovada cabalmente, no local dos fatos, a origem lícita;

(1.6) Arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(2) A BUSCA PESSOAL em desfavor de CARLA ZAMBELLI SALGADO FILHO (CPF 013.355.946-71), RENAN CESAR SILVA GOULART (CPF 370.872.028-80), JEAN HERNANI GUIMARAES VILELA (CPF 869.324.201-63) e

THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS (CPF 026.158.451-01), inclusive, para que, caso não se encontrem no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde o investigado tenha se instalado, caso esteja ausentes de sua residência.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(2.1) Busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o investigado esteja em deslocamento;

(2.2) Realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(2.3) Autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento “em nuvem”, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(2.4) Acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a

comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados “em nuvem”;

(2.5) Arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeça-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(3) O **AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO** de todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, no período de 01/06/2022 a 01/06/2023, pelas pessoas físicas e jurídicas relacionadas a seguir, diretamente ou por seus representantes legais, responsáveis ou procuradores, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas:

CARLA ZAMBELLI SALGADO FILHO (CPF 013.355.946-71)

DELGATTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (CNPJ 47.666.655/0001-67)

JEAN HERNANI GUIMARAES VILELA (CPF 869.324.201-63)

RENAN CESAR SILVA GOULART (CPF 370.872.028-80)

THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS (CPF 026.158.451-01)

WALTER DELGATTI NETO (CPF 378.676.428-03)

Expeça-se ofício, em caráter sigiloso, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para:

a) Que se realize consulta através do SISBAJUD e se identifique as instituições financeiras nas quais as referidas pessoas físicas mantêm relacionamento como titulares, representantes ou procuradores, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais, bem como em relações em conjunto com

terceiros;

b) Que se consigne no SISBAJUD que o atendimento à determinação judicial deve ser realizado prioritariamente pelo sistema SIMBA, através do **Caso nº 002-PF-008912-00**;

c) Que se encaminhe o ofício judicial exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados mantêm ou mantiveram relacionamento durante o período de 01/6/2022 a 01/06/2023, conforme resultado da consulta ao CCS e faça constar na comunicação o **Código Identificador do Caso nº 002-PF-008912-00**, e e **e-mail milhomens.ema@pf.gov.br** para validação e transmissão dos dados;

d) Que para o cumprimento da decisão judicial as instituições financeiras observem o disposto na carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga leiaute para que as instituições financeiras prestem informações relativas a movimentação financeira, dos investigados citados inclusive na qualidade de procurador, referente ao período de 01/06/2022 até 01/06/2023;

e) Que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados no sitio <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario>;

f) Que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do comunicado da decisão judicial.

Deverá a autoridade policial: (a) proceder à oitiva dos investigados, tão logo cumpridas as medidas determinadas, observadas suas garantias constitucionais e legais; (b) identificar e proceder à oitiva de outros agentes com os quais os investigados tenham interagido mediante incitação e/ou cooptação para a prática dos crimes em apuração; (c) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; (d) analisar o material e o conteúdo

PET 11626 / DF

eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sobre o compartilhamento de provas, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou no sentido de inexistir óbice à partilha de elementos informativos colhidos no âmbito de inquérito penal para fins de instruir outro procedimento criminal contra o investigado (HC 102.293, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011), observadas a garantia constitucional do contraditório e a impossibilidade de utilização da prova emprestada como único elemento de convicção do julgador.

Por essa razão, DEFIRO os pedidos de compartilhamento formulados pela autoridade policial.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de agosto de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente